AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.222 - SP (2019/0211114-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	COBERTORES MOURAD LTDA
ADVOGADOS	:	FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
		ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MARCIA WILLIAM ESPER VEDRIN - SP115200
		ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S) - SP120687

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por COBERTORES MOURAD LTDA contra a decisão de fls. 293/295, que não conheceu do recurso.

Alega a parte agravante:

> Ao contrário do que diz a R. decisão ora agravada, o recurso especial não traz consigo qualquer necessidade de reexame de fatos e provas. Essa questão, inclusive, foi tratada no tópico n. 5 do agravo interposto contra a R. decisão que negou seguimento ao recurso especial.
>
> Conforme se verifica dos argumentos extraídos do recurso especial, é evidente que a matéria discutida trata-se tão somente da inobservância à vigência do art. 85, §§ 3º e 6º da Código de Processo Civil. Vejamos.
>
> O v. acórdão recorrido não considerou que a fixação de honorários de sucumbência, quando vencida a Fazenda Pública, é disciplinada de forma objetiva pelo art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, seguindo os critérios previstos nos incisos I a IV.
>
> Portanto, ao afastar, inexplicavelmente, a aplicação deste dispositivo, aplicou, em seu lugar, o § 8º do mesmo artigo, que é completamente inadequado, tendo em vista não ser o caso em que o proveito econômico da parte é irrisório ou inestimável, e o valor da causa tampouco é considerado muito baixo.
>
> Por consequência, o v. acórdão acabou por desconsiderar também o disposto no § 6º do art. 85 do Código de Processo Civil, visto que tal dispositivo prevê expressamente que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo se aplicam independentemente de qual seja o conteúdo da decisão. (fl. 301)

A parte agravada foi devidamente intimada para apresentar impugnação.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte agravante.

De fato, a aferição da adequada aplicação do critério de fixação dos honorários sucumbenciais, no caso, não exige, por si só, a reanálise do acervo

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9D643413-1139-4532-BEE0-059AE72F22A6

fático-probatório dos autos.

Assim, **com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC, reconsidero a decisão agravada e determino a distribuição dos autos**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9D643413-1139-4532-BEE0-059AE72F22A6